



LEONARDO COSTA LIMA

**A APLICAÇÃO DA VITIMOLOGIA NA ANÁLISE DO
AUMENTO DE CASOS DE ESTELIONATO**

**LAVRAS – MG
2022**

LEONARDO COSTA LIMA

**A APLICAÇÃO DA VITIMOLOGIA NA ANÁLISE DO AUMENTO DE CASOS DE
ESTELIONATO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2022**

LEONARDO COSTA LIMA

**A APLICAÇÃO DA VITIMOLOGIA NA ANÁLISE DO AUMENTO DE CASOS DE
ESTELIONATO**

**THE APPLICATION OF VICTIMOLOGY IN THE ANALYSIS OF THE INCREASE
IN STEELIONATE CASES**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em 8 de setembro de 2022

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira (UFLA)

Dr. Leandro de Prada Macedo Costa (POLÍCIA CIVIL DE LAVRAS-MG)

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2022**

RESUMO

Apesar de a vítima nem sempre ter sido levada em consideração na análise de delitos, esta possui papel crucial na tentativa de compreender por completo o que ocorreu no evento criminoso, ou seja, sua participação é tão importante quanto a do infrator. Por meio da vitimologia que os estudos acerca da vítima se aprofundaram, levando em consideração os aspectos psicológicos, sociológicos e psiquiátricos das mesmas. Nesta atividade se busca analisar a conduta das vítimas de estelionato no meio virtual, com destaque para o comércio virtual, onde podem ocorrer condutas imorais por parte de ambos os lados (consumidores e comerciantes), onde se configuraria a chamada torpeza bilateral. Ao analisar tais condutas busca-se entender o motivo das mesmas ocorrerem além de visualizar futuras soluções com o fito de diminuir a ocorrência de delitos. Com relação à metodologia decidiu-se utilizar o procedimento de pesquisa bibliográfico, a partir de análises das teorias sobre o tema em livros e artigos. A partir do referido método, busca-se apreciar qualitativamente o fenômeno social em objeto e discuti-lo. O método de pesquisa selecionado é o descritivo, não existindo a ambição de fixar teses.

Palavras-chave: Vítima. Vitimologia. Estelionato. Torpeza Bilateral. Comércio Virtual.

ABSTRACT

Although the victim has not always been taken into account in the analysis of crimes, he has a crucial role in trying to fully understand what happened in the criminal event, that is, his participation is as important as that of the offender. Through victimology, the studies about the victim were deepened, taking into account the psychological, sociological and psychiatric aspects of the victims. This activity seeks to analyze the conduct of victims of fraud in the virtual environment, with emphasis on virtual commerce, where immoral conduct can occur on the part of both sides (consumers and merchants), where the so-called bilateral turpitude is configured. When analyzing such behaviors, we seek to understand why they occur, in addition to visualizing future solutions with the aim of reducing the occurrence of crimes. Regarding the methodology, it was decided to use the bibliographic research procedure, based on the analysis of theories on the subject in books and articles. From the aforementioned method, we seek to qualitatively appreciate the social phenomenon in object and discuss it. The research method selected is descriptive, with no ambition to establish theses.

Keywords: Victim. Victimology. Stelionate. Bilateral turpitude. Virtual Commerce.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. A VÍTIMA.....	3
2.1. <i>ITER VICTIMAE</i>	6
3. A VITIMOLOGIA.....	6
3.1. VITIMODOGMÁTICA.....	8
4. O CRIME DE ESTELIONATO.....	8
4.1. TORPEZA BILATERAL.....	11
5. COMÉRCIO VIRTUAL.....	12
6. CONCLUSÃO.....	15
7. REFERÊNCIAS.....	17

1. INTRODUÇÃO

O direito penal sempre teve como foco o estudo acerca de três objetos: (I) o crime; (II) o criminoso; (III) e a pena que se aplicaria à transgressão. A vítima, elemento fundamental no fato criminoso, nunca possuiu a atenção que merecia, mas a partir do auxílio de outras ciências, principalmente a Criminologia, o direito penal se aprofundou em uma análise mais integral do episódio criminoso.

A partir disso, o estudo ao redor da vítima possui extrema importância, deve-se analisá-la tanto quanto o criminoso, naquilo a que chamamos de relação dupla-penal. Diante disso, constatar-se-á a culpa ou dolo por parte do infrator e a atuação da outra parte no ato criminoso, podendo essa atuação ser voluntária ou não. É notável o auxílio do estudo da vítima sobre a percepção do crime e no indício de que os integrantes do ato constituem um casal, conscientemente ou não.

A vítima não necessariamente será a pessoa inocente, pode ser o indivíduo que provocará o transgressor, ou seja, participará diretamente no ato criminoso. Com base nisso, pode-se dizer que vítima é o sujeito ocupante do polo ativo ou passivo do delito, desempenhando uma ação menor ou maior no crime.

Para se ter uma compreensão melhor do campo estudo, entende-se a vitimologia como a ciência que estuda a vítima, buscando compreender sua relevância na relação criminoso-vítima, os efeitos do ato infracional e demais fatores conexos a ela. Entretanto, é presente um impasse sobre a classificação científica acerca da vitimologia. Existem estudiosos que defendem como uma ciência autônoma e outros que a classificam como sendo parte da Criminologia, sobre tal ponto Teresa Lancry diz:

Em termos históricos, será fundamental referir que a vitimologia se encontra inevitavelmente ligada à criminologia, embora actualmente possa afirmar-se que o cordão umbilical entre as duas ciências já tenha sido cordado. (LANCRY, 2019, p. 14).

Nesse âmbito há de se analisar, perante aspectos jurídicos e criminológicos, as diversas categorias de vítimas. Doravante, consegue-se algumas contribuições para o direito penal, como a dosimetria da pena, pois segundo o art. 59, caput, do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja

necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (CPP, art. 59, caput).

Como especificado acima, cabe ao juiz, na fixação da pena, analisar também o comportamento da vítima, não somente o do infrator.

Buscando aprofundar um pouco, parte-se agora para a classificação das vítimas, usaremos como exemplo a classificação do criminologista Benjamin Mendelsohn, considerado como pai do estudo da Vitimologia, juntamente com Hans Von Hentig. Para Mendelsohn as vítimas se dividem em vítima completamente inocente, vítima menos culpada do que o delincente, vítima tão culpada quanto o delincente, vítima mais culpada que o delincente e vítima como única culpada.

De maneira mais detalhada:

- a) A vítima completamente inocente não possui qualquer atuação do fato criminoso, sendo o infrator o único responsável pelo resultado da ação (exemplo: sequestro);
- b) A vítima menos culpada do que o delincente tem sua contribuição no resultado do crime, seria uma vítima por ignorância (exemplo: andar em uma rua sem iluminação onde sabe-se que ocorrem roubos);
- c) A vítima tão culpada quanto o delincente é referida como sendo provocadora, o delito ocorre somente com sua colaboração (exemplo: estelionato);
- d) A vítima mais culpada que o delincente é a responsável pelo crime ocorrer, inclui também a vítima provocadora (exemplo: a vítima é agredida após ofender o autor);
- e) A vítima como única culpada compõe as vítimas agressoras, imaginárias e simuladas (exemplo: legítima defesa).

No trabalho a ser desenvolvido o foco se dará ao redor da vítima tão culpada quanto o delincente, concentrando-se no crime de estelionato (art. 171 do CP). Tal crime forma-se, de maneira geral, na indução de outrem ao erro ou em sua continuidade, visando a adquirir proveito patrimonial injusto à(s) custa(s) da(s) vítima(s).

A torpeza bilateral, ou fraude bilateral, acontece no fato no qual a vítima do estelionato igualmente age com má-fé. Alguns golpes só se realizam mediante a atuação torpe da vítima, um exemplo conhecido são os casos do “bilhete premiado”, mas atualmente existem várias novas formas onde tal feito ocorre.

Em Minas Gerais, como exemplo, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2020, houve um aumento de 47,85% (quarenta e sete e oitenta e cinco por cento) no número de ocorrências sobre crimes virtuais em comparação ao mesmo período do ano anterior. No ano em questão, a pandemia de Covid-19 modificou bastante a sociedade, com menos circulação de indivíduos, em razão das medidas restritivas, e a realização da maioria de suas atividades de forma virtual, desde compras a atividades de trabalho. Essas modificações sociais, portanto, fizeram com que os criminosos inovassem na aplicação de golpes.

Dito isso, o grande uso do comércio eletrônico atualmente é um fator a se analisar. Tal comércio ocorre da compra e venda de produtos de forma eletrônica, por meio de um notebook, celulares e até relógios.

Não se pode negar que o uso do comércio eletrônico é algo extremamente facilitador, a pessoa não necessita mais sair de casa para realizar uma compra, mas essas facilidades têm seus riscos. Nas variadas áreas em que se pode realizar uma compra, é também possível que existam indivíduos que tentarão se aproveitar e enganar consumidores desatentos ou inexperientes.

E, nesse tipo de comércio, é provável que consumidores de má-fé estejam presentes e tentem conseguir lucrar em alguma compra, seja para revender posteriormente com um preço maior que o preço correto, ou na tentativa de comprar algum objeto ilícito. Em todas essas situações, o criminoso pode enganar o consumidor, visto que inexistente algo capaz de proporcionar uma proteção total em compras online.

Por fim, vê-se como importante a tentativa de propor medidas preventivas sobre tais acontecimentos, mas, para isso, deve-se aprofundar na análise das vítimas, seus propósitos e formas de agir, uma vez que o entendimento sobre o problema pode contribuir na diminuição dos casos.

2. A VÍTIMA

Por um longo período observou-se que a vítima não era considerada como constituinte essencial no decorrer do processo penal, portando, de forma inativa, sua ação no mesmo. As ciências penais em tempos passados concentravam-se para a averiguação do crime na figura do infrator.

Nos últimos 200 anos tivemos a figura vítima sendo desdenhada no âmbito do direito penal, contudo é partir dos aprendizados criminológicos que essa temática inverte, trazendo a vítima como parte essencial do processo penal.

Nos dias de hoje, a vítima se exhibe muitas vezes de forma crucial no trajeto para a formulação da dosimetria da pena no julgamento do réu, papel contrário do que se apresentava antes, onde a mesma não agregava significativamente para a apuração do delito.

A escola clássica apresenta que o Direito Penal foi compenetrado em três elementos, delito-delinquente-pena, entretanto, com o passar do tempo, principalmente após a segunda guerra mundial, o estudo ao redor da vítima ato do ilícito manifestou-se outra vez.

Após tal período, o estudo da vítima se desenvolveu significativamente, mas não apenas no âmbito criminal, pois diversas ciências conexas também usufruíram de tal desenvolvimento.

Os diversos aspectos das vítimas foram alvos de análise, averiguando por exemplo seu consentimento, personalidade e conduta. Diante disso, os três elementos principais do direito penal, delito-delinquente-pena, ampliaram-se para o quarteto delito-delinquente-vítima-pena.

Notou-se a partir disso, portanto, que ocorre em inúmeras vezes a contribuição da vítima na consecução do crime.

A mesma, inicialmente é considerada a pessoa inocente no delito, contudo nem sempre essa é a verdade, em diversos fatos ela é o indivíduo que instiga ou provoca, sendo capaz de ter uma participação franca no desenvolver da ação delitiva. Sendo assim, é oportuno dizer que não necessariamente a vítima sempre figurará no polo passivo da infração, pois ela é apta a efetivar uma participação de menor ou maior grau na transgressão.

Atualmente a vítima deixou de ser mero espectador e figura juntamente com o autor no papel de objeto principal no estudo do delito.

O estudo minucioso da vítima surge como auxílio, esclarecendo o nível de sua atuação no delito, sendo esse conscientemente ou não.

Conceitua-la é uma tarefa difícil, no dicionário a palavra vítima se apresenta de diversas formas, vejamos:

- a) Animal ou indivíduo morto em sacrifício aos deuses;
- b) Quem sofre por culpa sua ou de outrem: vítima da fome, da tristeza;
- c) Pessoa que foi ferida, torturada e morta por outra;
- d) Pessoa que é alvo de uma ação criminosa;
- e) Quem sofre acidente, desastre, desgraça ou calamidade: vítimas do incêndio;
- f) Quem está sujeito a ações ruins, maus-tratos, mandos e desmandos, opressão;
- g) Quem se entrega aos vícios ou por eles é sucumbido: vítima do álcool.

A figura da vítima, no decorrer do tempo, absorveu diversos sentidos, sendo tal fato algo complexo e muito problemático, pois existem vários ramos doutrinários que estudam esse tópico.

Mitologicamente, a vítima é um ser vivo, humano ou não, submetido a sacrifício, com o fito de afastar desgraças e a ira dos deuses.

Na doutrina atual, ela é a pessoa física ou jurídica, contudo é necessário que essa sofra a lesão ou sua ameaça a determinado bem que lhe pertença. Sujeito passivo, ofendido e lesado são sinônimos de vítima. A lesão exposta acima ocorre de forma mediata ou imediata, a primeira é atribuída a figura do Estado, pois o mesmo sempre é vítima do fato ilícito, a segunda é atribuída ao possuidor real do bem afetado.

Entende-se por vítima, por meio do direito penal e da criminologia, o sujeito passivo do delito, sendo esse o assassinado, ofendido, entre outros. Isto é, vítima é o indivíduo que sofre um mal provocado por outrem injustamente, sendo a vítima um componente do objeto criminológico moderno, em conjunto com o contrato social, delito e o delinquente.

O desamparo das vítimas da transgressão é um acontecimento indiscutível, manifestando-se diversamente, seja na Política Social, na Política Criminal, nas ciências criminológicas e no Direito penal, neste último na forma material e processual. A criminologia e o Direito Penal voltam-se necessariamente para o indivíduo infrator, demonstrando pouca apreciação pelas adversidades da vítima da contravenção, pois, como dito acima, ambos dedicam-se unicamente na pessoa do infrator. A vítima é indispensável nos mais diversos delitos (furto, roubo, estelionato, injúria, entre outros), onde tais sequer existiriam na ausência da vítima, ou ao menos em sua possibilidade de existência. Ademais, vê-se a vítima como um variável político-criminal, pois na grande ocorrência de delitos as vítimas pressionam o legislador penal pelo medo de também se tornarem futuras vítimas.

Guilherme de Souza Nucci expõe o seguinte:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP). (NUCCI, 2009, p. 1017).

Semelhante ao delinquente, temos a vítima como figura fundamental no vínculo delituoso, inexistente crime com a ausência de vítima, incluindo os crimes tentados. Posto isto, diante de sua grande importância, a vítima deve ser estudada profundamente semelhante ao criminoso.

Observamos que a vítima é o sujeito passivo do delito, é ela que possui seu interesse/bem jurídico infringido por consequência da realização da transgressão penal. As análises

relacionadas as vítimas e seu comportamento devem dar atenção a aspectos psicológicos e sociológicos, visto que não participa apenas o crime em si, mas além dele, as situações que rodeiam o acontecimento, fazendo tal pessoa ser vítima de uma transgressão penal.

2.1. *ITER VICTIMAE*

Chama-se de *Iter Victimae* o agrupamento de eventos que ao serem estudados organizadamente constituem o processo de vitimização. Tais eventos representam as transformações de natureza externa e interna, fazendo com que uma pessoa represente como vítima de um crime. Na obra “Vitimologia e o Direito Penal – O crime precipitado ou Programado pela Vítima (2018) Edmundo Oliveira esquematiza o processo sendo constituído por cinco fases, vejamos:

1. A primeira do *Iter Victimae* é a intuição, é o período em que a vítima cogita a ideia de que será atacada.
2. Após isso, o indivíduo inicia a fase preparatória (*conatus remotus*), instante onde o mesmo inicia as medidas antecedentes para se defender ou para mudar sua postura visando evitar que sofra uma agressão.
3. Seguidamente acontece a fase inicial da execução (*conatus proximus*), momento onde a vítima inicia a instrumentalização da defesa, se valendo da oportunidade a sua frente para manifestá-la, ou ajustando seu porte para auxiliar, facilitar ou colaborar a ação/omissão desejada pelo transgressor.
4. A quarta fase é a executória, onde se acontece a verdadeira defesa. Nessa fase se observa a verdadeira execução, trata-se ações externadas, demonstrando-se pela determinação por parte da vítima para impedir, de toda forma, que o agressor alcance seu objetivo, ou então se deixar por ele vitimizar.
5. Por fim, a última fase é a conclusão, observa-se a consequência do ato delitivo, este se consumando ou não, mediante anuência ou não da vítima. As consequências são variadas, conforme o modo em que a ação delituosa se conduziu, qual crime se cometeu, e de motivos externos as partes.

3. A VITIMOLOGIA

A vitimologia é exaltada por alguns autores como um dos ramos de maior importância da criminologia, e outros a compreendem como uma ciência autônoma que surge com base em estudos de criminologistas, contudo não se configura como ramo da criminologia.

A mesma se origina com o estudo do auxílio da vítima, por meio de sua conduta, na concepção do delito. Possui por objeto o estudo da vítima do delito, suas características morais, culturais e psicológicas, sua personalidade, vínculos com o infrator e demais circunstâncias capazes de influenciar a vítima para que a mesma coopere na realização do delito. É o “estudo técnico da vítima”.

A vitimologia estuda a conduta da vítima em relação a lei, por meio de componentes biossociológicos, buscando constatar as condições em que a pessoa pode expor certa tendência a ser vítima de terceiro ou por métodos originários de suas próprias ações.

É uma ciência interdisciplinar voltada à apuração, psicológica, sociológica e psiquiátrica de todas as formas de vitimização existentes, englobando os mais diversos motivos, desde as razões dos crimes até os desastres naturais, da opressão política, entre outros.

A mesma apresenta-se completamente direcionada para a vítima da contravenção por intermédio de sua conduta e culpabilidade no fato delituoso que ocorreu. Atualmente têm-se, com enorme importância, a conexão vítima-criminoso para a elucidação dos motivos que precederam o crime, viabilizando ao juiz uma compreensão mais ampla do problema que é a culpabilidade.

Vale mencionar que a Sociedade brasileira de Vitimologia traz a hipótese de que a vítima é capaz de ser vitimizador de si mesmo.

Os diversos estudos de vitimologia expressam que as vítimas são capazes de auxiliar no ato delitivo, mencionam que estas são “vítimas natas”, sendo, entre outras, prostitutas, homossexuais e antipáticos. Outro exemplo seria o furto ou roubo cometido contra a pessoa que frequentemente exhibe sua carteira com uma quantidade considerável de dinheiro.

É relevante ter em mente que qualquer crime possuirá a atuação de uma vítima, devendo se atentar em sua atuação, se essa ocorre no polo passivo ou ativo e se representou de forma direta ou indireta no ocorrido.

A vitimologia identifica-se como o estudo da vítima por meio de sua personalidade, visando compreender sua relação com o delinquente, demonstrando como a mesma pode ser a provável origem que desencadeou o delito.

Exposto isso, nota-se a grande contribuição que ocorre no âmbito político-social, político-criminal e criminológico a partir da vitimologia, sendo tudo isso fundamental para o direito penal, definitivo para a dosimetria da pena imputada ao infrator.

Assim, temos como objetivo primordial da vitimologia a análise da atuação da vítima nos delitos, sendo sujeito passivo ou ativo, visto que tal atuação ocorrida junto ao infrator influencia na dosimetria da pena segundo o artigo 59, caput do Código Penal.

Na visão de Benjamin Mendelsohn o estudo da vitimologia possui como objetivos os seguintes:

- a) A análise da personalidade da vítima, com o fito de investigar se a mesma foi vítima de um criminoso ou se isso ocorreu por fatores diversos, originados de tendências subconscientes próprias;
- b) Constatar os componentes psíquicos do complexo criminógeno que existam na relação criminoso-vítima, com relação a aceitação por parte da vítima;
- c) Examinar se os indivíduos possuem certa tendência para se tornarem futuras vítimas, além de averiguar métodos psicoeducativos para organizar a defesa própria de tais indivíduos; e
- d) Indagar a demanda de meios terapêuticos para esquivar-se da reincidência vitimal.

Logo, a vitimologia estuda a vítima nas mais diversas situações além do momento particular do crime, analisando os resultados, buscando sempre indicar o papel principal da vítima no processo, abrangendo desta forma o estudo do delito.

3.1. VITMODOGMÁTICA

A vitimodogmática é uma ramificação da vitimologia que aborda sobre o desempenho da vítima no delito, buscando compreender sua real colaboração no fato.

A partir de tais estudos notou-se que a vítima não deve ser mais abordada como um ente imóvel na presença do delito, pois a mesma interatua com o criminoso, criando inclusive, em determinados casos, situações de risco para si mesma, induzindo no resultado prejudicial.

Este ponto de vista vitimodogmático possui grande valor na prática penal, visto que dele se originam entidades como a concorrência de culpas, concordância do ofendido e a instigação da vítima.

Pode surgir a partir de tais estudos um falso pensamento de que existe uma culpabilização em conjunto da vítima diante de um fato criminoso, porém o que se busca na verdade é a realização de uma punição mais justa ao autor do delito na ocorrência da comprovação de que a vítima agiu inadequadamente e de forma instigadora no fato.

4. O CRIME DE ESTELIONATO

O crime de estelionato está presente no capítulo VI do Código Penal, denominado “DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES”. O delito encontra-se tipificado no artigo 171, vejamos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (CP, art. 171).

Nos ensinamentos de NUCCI:

Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica no caput. Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. Os métodos para colocar alguém em erro são fornecidos pelo tipo penal: artifício (astúcia ou esperteza), ardil (também é artifício ou esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagem) ou outro meio fraudulento (trata-se de interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao ardil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima). A utilização de mecanismos grosseiros de engodo não configura o crime, pois é exigível que o artifício, ardil ou outro meio fraudulento seja apto a ludibriar alguém. (NUCCI, 2002, p. 697).

A palavra estelionato advém de “Stelio”, palavra grega com referência a um lagarto que, para burlar sua caça, altera sua coloração.

O estelionato possui a fraude como elemento caracterizador, por meio desta a vítima é mantida ou induzida a erro pelo criminoso, enquanto este visa a obtenção de vantagem ilícita por meio do prejuízo da vítima. O criminoso (sujeito ativo) lucra ilicitamente ou adquire algum benefício devido ao ludíbrio causado à vítima que auxilia, sem perceber a perda de seus bens, ao criminoso. A vantagem ilícita que deriva do estelionato depende indispensavelmente do erro que o sujeito ativo promove, ele mantém a vítima em erro ou a motiva a entrar, com o fito de provocar a ela uma perda patrimonial.

Todos os aspectos do tipo são necessários para a caracterização do crime de estelionato, tendo em vista que tais aspectos são partes constitutivas do crime. O nexo causal do estelionato possui duplicidade, é necessário o erro originário a partir da fraude, mas não só, é indispensável a ocorrência da vantagem ilícita ou benefício que cause a perda patrimonial à vítima. Primeiramente a vítima é enganada por meio da fraude, seguidamente a relação causal decorre do erro originado do engano como o motivo e a obtenção da vantagem ilícita e o dano patrimonial como sendo o efeito.

A ludibriação ocorre por meio da fraude e essa pode ser utilizada através de artifício, ardil ou outro recurso fraudulento. Contudo, a fraude utilizada deve ser apta a enganar pessoas “comuns”, caso não seja o crime configura-se como impossível (art. 17 do CP), convertendo a conduta como atípica.

Em resumo, exige-se quatro quesitos para que o crime de estelionato se configure, esses são:

- a) Que ocorra a obtenção de vantagem ilícita;
- b) Que a vítima sofra prejuízo;
- c) Que o autor utilize de meio ardil ou artimanha; e
- d) Que o autor possua a intenção de ludibriar alguém ou a induzir a erro.

O bem jurídico protegido no art. 171 do CP é a inviolabilidade do patrimônio, com ênfase aos realizados por fraude. Possui relevância pública e socialmente, visto que é de interesse geral de que tais fraudes realizadas sejam suprimidas.

No crime de estelionato o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa tendo em vista ser um crime comum. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa (jurídica ou física), sendo capaz de existirem mais de um sujeito passivo, isso ocorre quando são divergentes as pessoas mantidas em erro e as que sofrem a lesão patrimonial, contudo essa última é considerada a vítima efetiva.

Ademais, na ocorrência de sujeitos indeterminados, pode-se caracterizar crime em desfavor da economia popular, presente na Lei 8.137/1990 ou Lei 1.521/1951. Na presença de incapaz no polo passivo o crime de abuso de incapazes se configurará (art. 173 do CP).

As figuras equiparas ao estelionato estão presentes no §2º do artigo 171 do código penal e são as seguintes:

- Disposição de coisa alheia como própria;
- Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria;
- Defraudação de penhor;

- Fraude na entrega de coisa;
- Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro; e
- Fraude no pagamento por meio de cheque.

Ainda sobre o estelionato, temos a seguinte observação de PRADO:

A ação típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, artil ou de qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita (tipo básico/simples/anormal/incongruente).

Há, por conseguinte, duplo nexu de causalidade, visto que inicialmente o agente ludibria a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexu entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o conseqüente dano, como efeito.

Desse modo, entende-se que o tipo de injusto objetivo de estelionato exige a presença de três elementos básicos: fraude (artil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. Vale dizer: se não há fraude, ainda que existam o erro e a disposição patrimonial prejudicial não há esse delito. (PRADO, 2021, p. 683).

4.1. TORPEZA BILATERAL

De forma clara, a torpeza bilateral é percebida como sendo uma fraude mútua (recíproca), sendo praticada tanto pelo sujeito ativo (autor) quanto pelo sujeito passivo (vítima) com o fito de obtenção de vantagem indevida a partir da perda de patrimônio alheio, tudo isso por meio de fraude. Sobre tal aspecto, surge a questão relacionada se o Direito Penal deveria agir em tais ocorrências, pois estaria amparando a pessoa que age de má-fé no fato.

Essa questão é de difícil análise, gerando pontos divergentes na doutrina. Majoritariamente, sobre a discussão a respeito da torpeza bilateral no estelionato, observamos que a mesma é irrelevante com relação aos fins típicos, isto é, entende-se que sua presença é irrelevante, pois na satisfação dos demais requisitos o autor responderá habitualmente pelo crime de estelionato.

O Supremo Tribunal Federal é adepto da corrente majoritária, tendo fixado sua posição no RHC 33015, de relatoria do Min. LUIZ GALLOTTI e julgado em 28/04/1954. Mais recente, temos como exemplo o processo APR 0017617-04.2016.8.12.0001 MS 0017617-04.2016.8.12.0001 no TJ-MS onde o Relator Des. Ruy Celso Barbosa Florence expõe os seguintes pontos em seu voto:

Afinal, (a) não se pode ignorar a má-fé do agente que utilizou a fraude e obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio, nem o fato de a vítima ter sido ludibriada e, reflexamente, ter suportado prejuízo econômico; (b) a boa-fé da vítima não é elementar do tipo contido no art. 171, caput, do CP; e (c) a reparação civil do dano interessa somente a vítima, enquanto a punição do estelionatário interessa a toda a coletividade.

De forma dominante, temos a boa-fé dos indivíduos de forma desimportante no estelionato, visto sua falta como parte essencial no tipo penal, o emprego de fraude e o alcance de vantagem sobre perda alheia basta para os efeitos de tipicidade.

Alternativamente, a corrente minoritária argumenta ser possível amparar o patrimônio utilizado único e exclusivamente para fins legítimos, não podendo a lei amparar a má-fé da vítima.

Os principais expoentes dessa posição são Nelson Hungria e Rogério Greco. É abordado por tais autores, principalmente por Nelson Hungria, que o Direito Civil nega proteções nas hipóteses de torpeza bilateral em seu juízo, questionando a seguir o porquê da distinção da análise do tema por parte do Direito Penal ao “proteger” o indivíduo que agiu com finalidade ilícita ou imoral. Vejamos seu entendimento:

Não só os argumentos de ordem prática ou de política criminal, senão de rigorosa lógica jurídica justificam, na espécie, a indiferença do direito penal. O patrimônio individual cuja lesão fraudulenta constitui o estelionato é o juridicamente protegido e somente goza da proteção do direito o patrimônio que serve a um fim legítimo, dentro de sua função econômico-social. Desde o momento em que ele é aplicado a um fim ilícito ou imoral, a lei, que é expressão do direito como mínimo ético indispensável ao convívio social, retira-lhe o arrimo, pois, de outro modo, estaria faltando à sua própria finalidade. (HUNGRIA, 1955, p. 187).

No art. 883 do Código Civil de 2002 é exposto que “Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.” O direito penal é considerado a *ultima ratio*, ou seja, o mesmo deve ser utilizado como última saída no controle social. O problema sobre a torpeza bilateral está inserido nesse contexto: por que o direito penal deve “proteger” o indivíduo atuante de forma imoral sendo que o direito civil não o ampara? Para alguns autores, como Rogério Greco e Nelson Hungria, a condenação do sujeito do crime de estelionato sucederia a um absurdo jurídico.

5. COMÉRCIO VIRTUAL

O ser humano é um ser sociável e, diante disso, vemos a necessidade que este possui em uma interação social. O homem em sua história adaptou-se e buscou formas de interação com o próximo, das mais variadas formas de diálogo, o que inclui a internet.

A internet é como uma ponte para a interação entre os indivíduos, por meio desta a vida do homem se transformou, principalmente a partir da década de 1990. As evoluções tecnológicas ocorrem a cada momento, e nos mais diversos âmbitos, e por meio das redes sociais que as pessoas passaram a ficar cada vez mais próximas.

O século XXI desde seu início tem contribuído massivamente no crescimento tecnológico do planeta, contribuindo principalmente para a comodidade das pessoas, afinal, são poucas as coisas atuais que não são capazes de realizar em casa, como compras variadas por exemplo.

A globalização foi um fenômeno que alavancou tal crescimento tecnológico, mas não se restringiu a este, política e cultura também se impulsionaram a partir dela e o mundo todo encontra-se cada vez mais “unido”. A internet e sua utilização que favoreceram esse contexto, onde pessoas a quilômetros de distância não estão mais distantes ou com dificuldades de interação, isso traz grandes vantagens, essa interligação é impensável de cessar em algum momento.

Talvez o alcance da internet seja seu aspecto mais importante, por exemplo, a guerra que teve início na Ucrânia em 2022 é vista em tempo real por qualquer pessoa que tenha acesso à internet, principalmente por meio das redes sociais. Contudo tal alcance merece atenção, porque crimes também ocorrem por meio da rede, não necessitando que o criminoso esteja próximo para causar prejuízo a outrem.

Devido a isso, a variedade de crimes cometidos é grande, crimes contra a honra - difamação, calúnia e injúria - e crimes contra o patrimônio, em especial o estelionato, são mais “fáceis” de ocorrerem.

Principalmente no ano de 2020 a pandemia de Covid-19 abalou imensamente vários países, fazendo com que a maioria das pessoas se isolassem em suas residências. Tal fato fez com que os criminosos se adaptassem e aumentassem a prática de delitos por meios virtuais, o estelionato é o principal delito utilizado nesse âmbito, afinal, compras pela internet ocorriam frequentemente por grande parte dos indivíduos e fraudes aconteciam por meio destes. Ademais, por causa de tal delito ocorrer virtualmente a sua autoria se torna extremamente difícil de ser encontrada, o que dificulta a punibilidade dos envolvidos.

Nas palavras de Tarcísio Teixeira o comércio eletrônico pode ser compreendido da seguinte forma:

[...] comércio eletrônico é uma extensão do comércio convencional, tratando-se de um ambiente digital em que as operações de troca, compra e venda e prestação de serviço ocorrem com suporte de equipamentos e programas de informática, por meio dos quais se possibilita realizar a negociação, a conclusão e até a execução do contrato, quando for o caso de bens intangíveis. (TEIXEIRA, 2015, P. 25).

O comércio virtual nada mais é do que uma ampliação do comércio habitual, este que existe há milhares de anos. Devido o aspecto global da internet, o comerciante virtual se encontra em uma posição muito favorável, tendo em vista que seu alcance para a realização de vendas se tornou imensamente maior, não existindo obstáculos geográficos que obstruam sua atuação.

A efetivação do comércio virtual não ocorre apenas em sites oficiais de lojas, ocorrem também por meio das redes sociais, estas tão comuns hoje em dia, em que é difícil encontrar uma pessoa que não possua ao menos um perfil em alguma delas (WhatsApp, Instagram, Twitter, entre outros). Ademais, a criação de lojas falsas por criminosos é comum, não sendo difícil em determinado momento o consumidor se deparar com alguma.

Sabe-se que é tentador realizar a compra de um produto tão desejado que se procura há tanto tempo e em determinado momento se depara com algum site realizando uma promoção espantosa de 50% (cinquenta por cento) de desconto do mesmo. Contudo é nesses momentos em que algumas pessoas serão lesadas.

A realização de compras pela internet afasta a situação onde consumidor e produto estão frente a frente, onde é possível visualizar e comprovar a existência do produto que se deseja adquirir, na internet ocorre apenas a visualização do produto e se espera que o mesmo exista de fato e chegue na residência do consumidor.

Talvez a “inocência” de algumas pessoas sejam a justificativa das mesmas caírem em golpes na internet, sua ingenuidade ao não conferir a veracidade do site em que se compra ou confiar demais no “vendedor” com quem se negocia nas redes sociais. Um cuidado maior nesses momentos pode ser o ponto crucial para se notar a fraude em que se encontra e evitar ir mais fundo nela. Um indivíduo que tenta comprar uma Toyota Hilux 2021 seminova por R\$100.000,00 (cem mil reais) de um indivíduo desconhecido que a ofereceu não é ingênuo a ponto de não saber que pode estar caindo em um golpe, mas sua vontade de “sair lucrando” em um negócio desses pode ser mais forte a ponto de fazê-lo transferir o dinheiro ao vendedor e posteriormente nunca ver o veículo.

No exemplo supra, a vítima se enquadra na classificação proposta por Benjamin Mendelsohn como vítima tão culpada quanto o autor, tendo em vista que na ausência de sua colaboração na tentativa de adquirir o veículo o delito jamais se configuraria.

Ainda na questão de compras virtuais ocorrem também a negociação de bens ilícitos, onde, por exemplo, uma pessoa negocia com outrem no fito de obter uma remessa de entorpecentes, contudo em tal situação o comprador ainda é apto a ser ludibriado.

Talvez o ponto principal a ser analisado sobre o que gera o aumento de casos de estelionato, principalmente no ambiente virtual, seja o eterno anseio das vítimas em conseguir o que se deseja de maneira fácil, com seu valor reduzido, sem grande ônus, além destas pensarem que são as únicas pessoas sagazes nas relações de comércio, sem se atentarem nos estelionatários que estão aguardando vítimas assim.

Os compradores devem se alertar sempre durante suas compras, uma averiguação mais profunda dos produtos e dos vendedores lhe garantirão uma maior segurança durante suas ações, pois infelizmente na internet ainda é difícil do consumidor estar sempre totalmente amparado, suas ações individuais e suas cautelas que definirão o resultado de suas transações.

6. CONCLUSÃO

De acordo com o que se propôs a explicar, nota-se que a vítima no cenário atual do direito penal é de extrema importância, sendo sua análise comportamental no decorrer de diversos delitos essencial para a compreensão de como esse ocorreu, além de seu comportamento ser ponto chave durante a fixação de pena feita pelo juiz ao infrator, este não mais analisa apenas a transgressão do autor de forma isolada.

A vitimologia compreende o estudo direcionado ao estudo da vítima, analisa o fato delituoso a partir de sua culpabilidade e conduta, o que possui imensa relevância no presente, sua relação com o infrator contribui para que se compreenda de maneira mais ampla a questão da culpabilidade, tendo em vista que durante a análise feita por intermédio da vitimologia proporcionará a elucidação dos motivos que originaram o delito. Em alguns delitos, como o estelionato, a intenção da vítima pode ser considerada como o principal ponto da infração, tendo essa ocorrido principalmente pela ação da mesma.

Devido o enorme avanço tecnológico que ocorre atualmente, a comodidade encontra-se presente em diversos aspectos da sociedade, como a questão de compras pela internet. Um problema decorrente a isso são os golpes que se aplicam nesse meio, estelionatos são frequentes nas mais diversas transações que ocorrem em ambiente virtual. Entretanto o motivo de tal

frequência pode ser explicado através da atuação de algumas das vítimas, sempre caindo em tentações ao invés de se atentar mais sobre quem está vendendo e sobre o que se compra. A torpeza por parte de algumas vítimas se encontra presente, tentando ludibriar o suposto vendedor e, posteriormente sendo o motivo das próprias serem enganadas.

A solução mais eficiente visando a diminuição de golpes que se aplicam na internet talvez ocorreria através de uma conscientização de quem compra, sabendo onde/de quem se compra e sempre estando alerta aos preços “incomuns”, tudo isso contribuiria na diminuição dos delitos de estelionato. Ademais, a própria finalidade do indivíduo deve ser repensada, tentar enganar o vendedor em alguma aquisição por si só já é imoral, e isso pode se voltar contra si.

7. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Daniel. Vitimologia: A ciência da Vitima. **Jusbrasil**, 11 jul. 2018. Disponível em: <<https://danalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/599088852/vitimologia-ciencia-da-vitima>>. Acesso em 20 set. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O CRIME DE ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL. **Empório do direito.com.br**, 17 jun. 2021. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em 21 set. 2021.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: UnB, 2000.

BRANCO, Elaine Castelo. A análise da vítima na consecução dos crimes. **Âmbito Jurídico**, 29 fev. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-analise-da-vitima-na-consecucao-dos-crimes/>>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 33015**. Brasília, DF, 28 de abril de 1954.

BRASIL. TJ-MS (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal APR 0017617-04.2016.8.12.0001 MS 0017617-04.2016.8.12.0001**. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118585974/apelacao-criminal-apr->

176170420168120001-ms-0017617-0420168120001/inteiro-teor-1118586524. Acesso em 25 jul. 2022.

CABETTE, Eduardo L. S.. Torpeza ou Fraude Bilateral no Estelionato sob a ótica da vitimodogmática e da autoproteção. **Jusbrasil**, 13 nov. 2018. Disponível em: < <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/647609136/torpeza-ou-fraude-bilateral-no-estelionato-sob-a-otica-da-vitimodogmatica-e-da-autoprotecao> >. Acesso em 21 set. 2021.

COSTA, Paloma. Análise do art. 171 do Código Penal. **Jusbrasil**, 29 ago. 2015. Disponível em: < <https://palomacosta.jusbrasil.com.br/artigos/225471133/analise-do-art-171-do-codigo-penal> >. Acesso em 19 jan. 2022.

DANILO, Cassio. Vitimologia no âmbito virtual. **Jusbrasil**, 18 mar. 2017. Disponível em: <<https://cassiodanilo.jusbrasil.com.br/artigos/439845376/vitimologia-no-ambito-virtual>>. Acesso em 21 set. 2021.

DARCIANNE, Diogo. Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020. **Correio Braziliense**, 13 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871--em-2020.html>>. Acesso em 21 set. 2021.

DELFIN, Márcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia. **Âmbito Jurídico**, 1 fev. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoas-basicas-de-vitimologia/> >. Acesso em 20 set. 2021.

FLORENZANO, Fernando. Vitimologia: análise da realidade jurídica no Brasil. **JUS.com.br**, 07 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62722/vitimologia-analise-da-realidade-juridica-no-brasil>>. Acesso em 21 set. 2021.

HERTES, Andrelise. A (não) configuração do crime de estelionato diante da fraude ou torpeza bilateral. **JUS.com.br**, 19 ago. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22442/a-nao-configuracao-do-crime-de-estelionato-diante-da-fraude-ou-torpeza-bilateral> >. Acesso em 21 jan. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: Volume VII**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JORIO, Israel Domingos; BOLDT, Raphael. Comentários à Lei 14.155/2021. **Jusbrasil**, 8 jun. 2021. Disponível em: <<https://raphaelboldt.jusbrasil.com.br/artigos/1227518895/comentarios-a-lei-14155-2021>>. Acesso em 21 set. 2021.

MARINHO, Juliana T. V.. A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal. **Âmbito Jurídico**, 1 fev. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-da-analise-do-comportamento-da-vitima-no-direito-penal/>>. Acesso em 20 set. 2021.

MELLO, Antônio César; LIRA, Letícia Rodrigues. Vitimologia no Direito Penal: Importância da Vítima no Delito. **Âmbito Jurídico**, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito/>>. Acesso em 20 set. 2021.

MG1. Número de golpes aumenta em MG durante a pandemia: 21% a mais que no ano passado. **G1**, 23 jun. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/06/23/numero-de-golpes-aumenta-em-mg-durante-a-pandemia-21percent-a-mais-que-no-ano-passado.ghtml> >. Acesso em 21 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal – Crime Precipitado ou Programado pela Vítima**. Curitiba: Juruá, 2018.

OLIVEIRA, Roberto W.. Vitimologia O Aspecto Vitimológico Implícito no Indivíduo. **Jusbrasil**, 15 set. 2016. Disponível em: <<https://wagnersoliver.jusbrasil.com.br/artigos/383454327/vitimologia>>. Acesso em 21 set. 2021.

PAES, André Berto. Crime de Estelionato – Artigo 171 do Código Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 17 jul. 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-estelionato-artigo-171-do-codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 20 jan. 2022.

PENAFORTE, Raquel. Crimes virtuais em Minas cresceram quase 50% em um ano. **O TEMPO**, 14 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/crimes-virtuais-em-minas-cresceram-quase-50-em-um-ano-1.2424742>>. Acesso em 21 set. 2021.

PEREIRA, Ana P. dos Santos. O Estelionato Virtual. **Jusbrasil**, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://anacarolinasantospereira.jusbrasil.com.br/artigos/667046774/o-estelionato-virtual>>. Acesso em 20 set. 2021.

PIRES, Lyslle L. B.. Ocorrência dos crimes de estelionato no âmbito do comércio eletrônico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 10 jun. 2019. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53024/ocorrencia-dos-crimes-de-estelionato-no-ambito-do-comercio-eletronico-brasileiro>>. Acesso em 21 jan. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume único**. 19^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROBALO, Teresa Lancry A. S.. **Breve Introdução à Vitimologia**. Coimbra: Almedina, 2019.

ROCHA, Rafael. Saiba o que é o Crime de Estelionato. **Jusbrasil**, 21 set. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/69115/saiba-o-que-e-o-crime-de-estelionato>>. Acesso em 20 jan. 2022.

SOARES, Fernanda. Vitimologia. **JUS.com.br**, 31 mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74328/vitimologia>>. Acesso em 21 set. 2021.

TEIXEIRA, Filipe Silva; CHAVES, Fábio Barbosa. Os crimes de fraude e estelionato cibernéticos e a proteção ao consumidor no e-commerce. **JUS.com.br**, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73480/os-crimes-de-fraude-e-estelionato-ciberneticos-e-a-protecao-ao-consumidor-no-e-commerce>>. Acesso em 20 set. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAMAGUTI, Karina. Vitimologia. **Jusbrasil**, 23 set. 2014. Disponível em: <<https://ky-souza.jusbrasil.com.br/artigos/140826351/vitimologia>>. Acesso em 20 set. 2021.